



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320416

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2160509-31.2024.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante VANER VILELA DE OLIVEIRA e Interessado FÓRMULA TRUCK CAMINHÕES LTDA, é agravado CARLOS ALBERTO FRITZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2160509-31.2024.8.26.0000

Voto n. 34.647

Comarca: São José do Rio Preto (4ª Vara Cível)

Agravante: Vaner Vilela de Oliveira

Agravado: Carlos Alberto Fritz

MMª. Juíza: *Andressa Maria Tavares Marchiori*

Consumidor e processual. Compra e venda de veículo. Ação de indenização por danos morais e materiais. Insurgência do réu contra decisão que rejeitou as preliminares de decadência, de incompetência e inverteu o ônus da prova.

Aplicabilidade ao caso concreto do Código de Defesa do Consumidor, com base na teoria finalista mitigada, adotada pelo C. Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte Estadual. Decadência. Inocorrência, à luz dos elementos dos autos.

Prevalência da cláusula de eleição de foro, pois não se entrevê, por ora, abusividade ou prejuízo à defesa. Artigo 63, do CPC e súmula n. 335, do STF. Processo digital.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Vaner Vilela de Oliveira contra a decisão de fls. 289 (dos autos originais), que, nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por Carlos Alberto Fritz, dentre outras, rejeitou as preliminares de decadência, de incompetência territorial e inverteu o ônus da prova.

Postula a concessão de efeito suspensivo, *“evitando a aplicação inadequada do CDC, a continuidade do processo em foro incompetente, e a consequente inversão indevida do ônus da prova”* e, ao final, a reforma da decisão, para os seguintes fins: *“reconhecer a inaplicabilidade do CDC, considerando que a relação entre as partes é de natureza civil e/ou comercial, e consequentemente: 4.2. Reconhecer a incompetência territorial da comarca do domicílio do agravado, aplicando a cláusula de eleição de foro prevista no contrato de compra e venda; determinar a correta distribuição do ônus da prova conforme o CPC, atribuindo ao agravado a responsabilidade de comprovar a existência de vícios ocultos no caminhão, incluindo a apresentação de parecer técnico onde se demonstram os ditos vícios e a avaliação técnica ou vistoria prévia”* (sic) (fls. 1/14).

O agravante foi intimado a providenciar o recolhimento do preparo, sob pena de deserção, cujo cumprimento se deu a fls. 103/107.

O recurso foi processado com a concessão de efeito suspensivo (fls. 108/109).

Contraminuta a fls. 114/124.

II – Fundamentação.

Este agravo de instrumento pode ser provido em parte.

O agravado propôs ação de indenização por danos morais e materiais decorrente dos vícios ocultos surgidos no veículo adquirido (caminhão marca Iveco, modelo cavalo mecânico Stralis, placas HMD/3705) e justificando seu ajuizamento na comarca de São José do Rio Preto, pois está domiciliado nesta comarca (fls. 1/12 dos autos originais).

O agravante defende a inexistência de relação de

consumo e a incompetência territorial, tendo em vista a cláusula de eleição de foro prevista no contrato de compra e venda entabulado entre as partes elegendo a comarca de Divinópolis (MG), insistindo, ainda, na ocorrência de decadência (fls. 230/259).

Pois bem.

Cinge-se a controvérsia, num primeiro momento, em definir se é possível a aplicação ao caso concreto do Código de Defesa do Consumidor e, depois, se possível a inversão do ônus da prova e reconhecer a abusividade da cláusula de eleição de foro.

O C. Superior Tribunal de Justiça “*tem ampliado o conceito de consumidor e adotou aquele definido pela Teoria Finalista Mista, isto é, estará abarcado no conceito de consumidor todo aquele que possuir vulnerabilidade em relação ao fornecedor, seja pessoa física ou jurídica, embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço*” (3ª Turma – Recurso Especial n. 1.798.967/SP – Relatora Ministra Nancy Andrighi – Acórdão de 6 de outubro de 2020, publicado no DJE de 10 de dezembro de 2020 – grifou-se)¹.

Também este E. Tribunal de Justiça tem adotado a teoria finalista mitigada, como se pode conferir nestes julgados: (a) 35ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2224508-02.2017.8.26.0000 – Relator Melo Bueno – Acórdão de 28 de março de 2018, publicado no DJE de 2 de abril de 2018; (b) 33ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1003827-43.2015.8.26.0077 – Relatora Maria Cláudia Bedotti – Acórdão de 30 de julho de 2018, publicado no DJE de 3 de agosto de 2018; (c) 29ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 0100292-79.2008.8.26.0012 –

¹ No mesmo sentido: (a) 2ª Seção – Agravo Interno no Conflito de Competência n. 146.868/ES – Relator Ministro Moura Ribeiro – Acórdão de 22 de março de 2017, publicado no DJE de 24 de março de 2017; (b) 2ª Turma – Recurso Especial n. 1.730.849/SP – Relator Ministro Herman Benjamin – Acórdão de 7 de agosto de 2018, publicado no DJE de 7 de fevereiro de 2019; e (c) 4ª Turma – Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.712.612/PR – Relator Ministro Luís Felipe Salomão – Acórdão de 7 de dezembro de 2020, publicado no DJE de 10 de dezembro de 2020.

Relator Hamid Bdine – Acórdão de 8 de abril de 2015, publicado no DJE de 15 de abril de 2015; e (d) 27ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1005518-57.2019.8.26.0011 – Relatora Ângela Lopes – Acórdão de 27 de abril de 2021, publicado no DJE de 5 de maio de 2021.

No caso dos autos, não é preciso nenhum esforço para concluir que o agravado é parte vulnerável e hipossuficiente técnico frente ao agravante (comerciante de veículos).

De qualquer modo, a despeito da discussão referente à existência de relação de consumo entre as partes, *“o fato isoladamente considerado de que a relação entabulada entre as partes é de consumo não conduz à imediata conclusão de que a cláusula de eleição de foro inserida em contrato de adesão é abusiva, sendo necessário para tanto, nos termos propostos, perscrutar, no caso concreto, se o foro eleito pelas partes inviabiliza ou mesmo dificulta, de alguma forma, o acesso ao Poder Judiciário”* (STJ, REsp n. 1089993/SP, Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, j. em 18/2/2010, DJe 8/3/2010).

Não é crível que o agravado tenha anuído ao contrato submetido à vontade do agravante para que se possa cogitar de nulidade em relação ao foro de eleição, nem tampouco se vislumbra abusividade da cláusula IX (fls. 16 dos autos de origem).

E se abusividade não se enxerga, de rigor a incidência do regramento ordinário.

Segundo o disposto no artigo 63 do Código de Processo Civil, **“as partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo o foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.”**

Por sua vez, a súmula n. 335 do Supremo Tribunal

Federal estabelece que “**é válida a cláusula de eleição do foro para processos oriundos do contrato**”.

E mais: tratando-se de **processo digital**, menos ainda se pode divisar prejuízo ao direito de defesa.

Nesse sentido, colaciona-se precedente desta C. Câmara de Direito Privado, *mutatis mutandis*:

Agravo de Instrumento – Ação de rescisão contratual. Decisão que rejeitou exceção de incompetência. Insurgência. Concessão de licença de programa de computador às autoras. Relação de consumo. Ausência, porém, de abusividade na cláusula de eleição de foro. Exceção acolhida. Agravo parcialmente provido.

(Agravo de Instrumento 2112565-72.2020.8.26.0000; Relator Moraes Pucci; 35ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 22/10/2020).

De outro lado, segundo o disposto no artigo 26, §3º, do Código de Defesa do Consumidor, tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial de noventa dias se inicia quando ficar evidenciado o defeito no produto.

No caso dos autos, o veículo foi adquirido pelo agravado no dia 03/07/2018, sendo certo que enviou notificação ao agravante em 08/10/2018 relativamente ao defeito constatado em agosto daquele ano (cf. documentos de fls. 41/51 e 87/88 dos autos originais).

Como bem consignado na decisão agravada, “*quedando-se inerte o réu, ele ajuizou a presente em março do ano seguinte, quando já interrompido o prazo decadencial desde a data da notificação*”.

Logo, mais não é necessário considerar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III – Conclusão.

Diante do exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso**, para reconhecer a incompetência territorial e determinar a remessa dos autos para uma das varas da Comarca de Divinópolis (MG).

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)